



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 12.2020.CPL.0470752.2020.001681

IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.014/2020-CPL/MP/PGJ, RESPECTIVAMENTE, PELA **AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, SUPER ESTÁGIOS LTDA.-EPP E CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA**, EM 02, 06 E 09 DE ABRIL DE 2020, RESPECTIVAMENTE. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE PARCIALMENTE ATENDIDOS.

#### 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto das peças dirigidas, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber** das impugnações apresentadas, respectivamente, pela **AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA e SUPER ESTÁGIOS LTDA.-EPP**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.014/2020-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intermediação de estágio, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses*, **conhecendo dos mesmos**, por tempestivos, para, no mérito, **negar-lhes** provimento.

b) **Receber** dos pedidos de esclarecimentos, respectivamente, pela **AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA e pelo CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA**, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.014/2020-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a *contratação de empresa especializada na prestação de serviços de intermediação de estágio, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses*, **não conhecendo dos mesmos**, por intempestividade.

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve qualquer alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.

#### 2. DO RELATÓRIO

## 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

Chegaram ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em **02 e 06 de abril de 2020**, às **11h48min e às 17h45min**, respectivamente, as **impugnações** interpostas aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.014/2020-CPL/MP/PGJ, pela **AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - AGIEL** (doc. 0471489) e pela empresa **SUPER ESTÁGIOS LTDA.-ME** (doc. 0471490), colhido pelos sobreditos interessados, cujo teor encontra-se em cada peça trazida a este Comitê.

Na sequência, chegaram também ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em **09 de abril de 2020**, às **15h2min e às 15h48min**, respectivamente, os **pedidos de esclarecimento** interpostos aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.014/2020-CPL/MP/PGJ pela **AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA** (doc. 0470765) e pelo **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA** (doc. 0470721), colhidos pelos sobreditos interessados, cujo teor encontra-se em cada peça trazida a este Comitê.

Registre-se que o teor das peças acima mencionadas, encontram-se com pleno acesso a todos os interessados no seguinte endereço: <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/12858-pe-n-4-014-2020-cpl-mp-pgj-intermediacao-de-estagio>>

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

## 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

*Ab initio*, é necessário observar se os interessados atendem às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa aceção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao fustigar/indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a

determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderiam interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, as peças em liça partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 23.2 e 23.5, em interpretação conjunta ao subitem 24.1 do Edital, estipulando que:

23.1. Até o dia 09/04/2020, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

23.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), no horário local de expediente da Instituição, **até às 14 horas (horário local) da data limite fixada** ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação. (g. n.)

[...]

23.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 09/04/2020, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

[...]

24.1 A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO prestará todos os esclarecimentos solicitados pelos interessados nesta licitação, estando disponível para atendimento de segunda a sexta-feira, das **8 às 14 horas**, na Av. Coronel Teixeira, 7.995, Nova Esperança, Manaus – AM, pelos telefones (92) 3655-0701, (92) 3655-0743 ou, ainda, pelo e-mail: [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br). (g. n.)

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[1]</sup>, cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta<sup>[2]</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (sublinhamos)

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi apazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato". (TJ/AC, AI nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar ao pregoeiro tempo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo o prazo de 03 (três) dias razoável para a tomada de decisões.

Como já se disse alhures, os possíveis participantes interpuseram suas irrisignações, encaminhando-as ao e-mail institucional deste Comitê nos dias **02/04, às 11h48min (impugnação AGIEL), dia 06/04, às 17h45min (impugnação SUPER ESTÁGIOS), dia 09/04, às 15h02min (esclarecimento AGIEL) e dia 09/04, às 15h48min (esclarecimento CIEE)**. Logo, considerando os dispositivos editalícios suso mencionados, as peças trazidas a esta CPL nos dias 02/04 e 06/04 (impugnações) **são tempestivas**, enquanto as peças trazidas a esta CPL no dia 09/04 (esclarecimentos) **são intempestivas**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Em face dos questionamentos lançados e sem delongas, sigamos em frente.

a) **Impugnação AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - AGIEL** - no que concerne a impugnação interposta na data do dia 02/04/20, às 11h.48min, ao analisar o conteúdo da referida peça, verificou-se, de pronto, que se tratava de solicitação já requerida em sede de certames anteriores, mais especificamente no **Pregão eletrônico n.º 4.001/2019-CPL/MP/PGJ**, de mesmo objeto, no qual a resposta se deu através da **Decisão N.º 1.2019.CPL.0270998.2018.014547**, cujo entendimento permanece inalterado, não havendo, portanto, nada em que inovar.

Cabe registrar que, naquela oportunidade, a referida decisão foi plenamente divulgada por todos os meios possíveis, garantido-se amplo acesso a todos os interessados, bem como ainda permanece acessível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <<https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-finalizadas/pregao-eletronico/11498-pe-4-001-2019-cpl-mp-pgj-intermediacao-de-estagio>>.

b) **Impugnação SUPER ESTÁGIOS LTDA.** - considerando a extensão da referida peça, será transcrito, aqui, alguns pontos considerados mais relevantes, de forma que a resposta seja pontual e direta. Cabe registrar que para as devidas respostas, foram utilizados, em suma, o Acórdão 1406/2017-Plenário do Tribunal de Contas da União e a Instrução Normativa n.º 05/2019 do MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO.

b.1) Transcrição SUPER ESTÁGIOS:

**As instituições sem fins lucrativos não devem participar de processos licitatórios, pois contam com proteções estatais demasiadamente robustas.**

A permissão da participação desse tipo de pessoa jurídica, que percebe isenção fiscal e previdenciária, fere o princípio da isonomia, que se define pela igualdade de possibilidade a todos os licitantes.

**Resposta:** nas afirmações acima reside o principal argumento da interessada, ou seja, permitir que as instituições sem fins lucrativos, as quais gozam de "proteções estatais robustas" participem de licitações públicas, fora do bojo do Acórdão 1406/2017-Plenário TCU, fere o princípio da isonomia.

Ora, não seria necessário debruçarmo-nos sobre a questão se fosse analisado com atenção o brilhante acórdão de referência, cujo relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES tratou com maestria o tema em voga, de forma que o mesmo *decisum* responde, de pronto, ao questionamento aqui levantado, senão vejamos:

Licitantes não participam de licitações públicas em condições de absoluta igualdade. Não raro, a legislação confere privilégios a determinados setores, como o faz, por exemplo, com relação a microempresas, empresas de pequeno porte, cooperativas e empreendimentos situados em regiões geográficas que se pretende fomentar, na forma de tratamento tributário,

previdenciário e crédito diferenciados, entre outros. No caso das duas primeiras, além de não estipular a equalização de suas propostas, nem medidas compensatórias, o legislador ainda lhes atribuiu prerrogativas na participação em certames licitatórios (art. 44 da Lei 8.666/1993).

**Ao criar normas que privilegiam determinado segmento da sociedade, o legislador busca reduzir desigualdade preexistente ou fomentar setor econômico prioritário, com o objetivo de satisfazer, de forma mais eficiente, o interesse público. Tal tratamento diferenciado não ofende a isonomia pretendida pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal, mas a cumpre, porquanto privilegia quem merece ser privilegiado.** .  
Acórdão 1406/2017-Plenário TCU. (g. n.)

É de completo domínio do tema que o Relator afirma não atentar contra o princípio da isonomia estabelecida na Constituição Federal, como alega a requerente, no âmbito das licitações públicas, pelos motivos muito bem fundamentados e elencados acima, a referida participação das entidades em cerne.

Ainda, quanto à necessidade de se adotar medidas compensatórias pela Administração a serem inseridas no instrumento convocatório, o Relator arremata o suso entendimento, após discorrer mais sobre o tema:

Ademais, como mencionado alhures, licitantes não participam de licitações públicas em condições de absoluta igualdade. **Cada um comparece à licitação ostentando suas assimetrias competitivas, incluindo regimes de tributação e previdenciário, perfil de mão de obra, despesas administrativas etc., muitas delas provocadas propositadamente pelo Poder Público como forma de estímulo a setores econômicos prioritários. Ainda assim, a legislação não exige que o órgão licitante adote medidas para equipará-los, salvo nos casos em que a assimetria possa prejudicar o interesse público**, como no caso da competição entre empresa estrangeira e nacional. Acórdão 1406/2017-Plenário TCU. (g. n.)

Fundamentado no exposto, torna-se inócuo o argumento de transgressão do princípio constitucional da isonomia.

#### b.2) Transcrição SUPER ESTÁGIOS:

Insta salientar, ainda, que, em observância ao princípio da igualdade, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, que em 06 de maio de 2017, publicou a Instrução Normativa nº 05/2017, a qual dispôs no seu art. 12, parágrafo único, que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, razão pela qual não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

Resposta: para melhor compreensão, será feito uso do mesmo artigo 12, da IN N.º 05 de 26 de maio de 2017, abaixo:

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos **em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.** (g. n.)

Da citação acima, percebe-se imediatamente, que a instrução normativa não permite a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa, o que não é, claramente, o objeto do caso em foco.

O que a Administração pretende contratar é a prestação dos serviços de intermediação de estágio, independentemente da forma de constituição da pessoa jurídica que executará o contrato (desde que atendidas as condições editalícias), como se observa na descrição do objeto do edital da licitação em voga, que não é atividade mercantil exclusiva de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa. Vejamos:

2.1. O presente pregão tem por objeto *a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de intermediação de estágio junto à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA/ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS*, por um período de 12 (doze) meses, descrito e qualificado conforme as especificações e condições constantes do edital e anexos.

Nesse contexto, considerando que a argumentação da requerente representasse, de fato, um fator diferencial de disputa, não seria mais lógico, então, estabelecer regra de participação apenas para instituições sem fins lucrativos ou que se atribuisse à entidade, se possível, o objeto de forma direta? Ora, não há como determinar vencedor antes da hora, afinal, são diversas as etapas do certame e não só fase de proposta de preços. Transcreve-se abaixo, utilizando-se da figura da OS no ordenamento vigente, trecho do Acórdão 1406/2017-Plenário TCU, no qual se percebe entendimento referente ao exposto:

A suposta posição de vantagem, ostentada pela OS, nos certames licitatórios, em decorrência dos privilégios conferidos, não desvirtua os objetivos da qualificação, do contrato de gestão, nem da própria concessão de privilégios. Pelo contrário, reforça-os e lhes dá sequência. Eles desequilibraram a OS dos demais licitantes, para favorecer sua atuação, como parceira do Estado, na prestação dos serviços que se pretendia fomentar por ocasião da sua qualificação, da celebração do contrato de gestão e da concessão de benefícios.

**Digo “suposta”, porque tal vantagem, embora provável, não é de todo certa. Fato notório que entidades e profissionais que não atuam em ambiente competitivo tendem a ser menos eficientes. Nesse ponto, aliás, reside outra vantagem da participação de OS em licitações, ela é obrigada a se tornar mais eficiente e a adotar a iniciativa privada como parâmetro de preços e de qualidade.**

**Não se diga que a participação de OS em licitações prejudica a livre iniciativa e o desenvolvimento do mercado de prestadoras de serviços.**

**Permite, em vez disso, que agentes privados participem de certame destinado à contratação de serviço que poderia ter sido atribuído à entidade de forma direta. Não se pode olvidar, além disso, que é lícito à Administração restringir o universo de licitantes sempre que presentes razões de interesse público que assim o justifiquem. (g. n.)**

Portanto, no intuito de ampliar o competitividade do certame, admitiu-se a participação de todas as pessoas jurídicas aptas, em conformidade com a legislação vigente e com o Edital da Licitação em foco, a executar o contrato de prestação de serviços de intermediação de estágio.

Cabe registrar, ainda, apenas para fins de reflexão, que a Instrução Normativa n.º 5/2017 possui edição/publicação em data anterior à data da sessão do ACÓRDÃO 1406/2017 - TCU PLENÁRIO, a saber, este data do dia 5 de julho de 2017, enquanto aquela, data do dia 26 de maio de 2017, ou seja, a mesma poderá ser objeto de revisão a partir do mencionado *decisum*.

### b.3) Transcrição SUPER ESTÁGIOS:

Saliente-se, por fim, que, o Acórdão n.º 1.406/2017, julgado pelo Plenário do TCU é claro no sentido que é admissível a participação de organizações sociais, qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/1998, desde que os serviços objeto desta licitação se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social (Acórdão n.º 1.406/2017- TCU-Plenário), mediante apresentação do Contrato de Gestão e dos respectivos atos constitutivos. Assim, somente quando há contrato de gestão firmado entre a instituição sem fim lucrativo a Administração Pública, elas podem participar das licitações. Afora isso, é vedada expressamente a participação de instituições sem fins lucrativos nos processos licitatórios com fins mercantis.

Resposta: na afirmação sobre o trecho do Acórdão n.º 1.406/2017- TCU-Plenário, reside veracidade, especificamente, quanto às exigências impostas às Organizações Sociais. No entanto, resta claro, também, que toda Organização Social é entidade sem fins lucrativos, mas nem toda entidade sem fins lucrativos é Organização Social.

Para melhor compreensão, reproduz-se, abaixo, o art. 1º da Lei n.º 9.637/98, a qual *dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências e prevê:*

Art. 1º O Poder Executivo **poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos**, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

**b) finalidade não-lucrativa**, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades; (g. n.)



Na mesma esteira, o mencionado diploma legal, estabelece ainda:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social**, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, **elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.** (g. n.)

Isso implica em afirmar que Organização Social é qualificação atribuída a entidade de direito privado que preencher os requisitos elencados no art. 2º do mesmo diploma legal (dentre os quais está a finalidade não lucrativa), bem como o contrato de gestão é instrumento exclusivo para se firmar ajuste entre o Poder Público e a entidade qualificada, não existindo, portanto, contrato de gestão para entidades sem fins lucrativos não qualificadas como OS.

Resta claro, também, que as exigências estabelecidas naquela deliberação não possuem o intuito de restringir a atuação das entidades sem fins lucrativos nem mesmo restringir a sua participação em certames públicos, mas, sim, regulamentar a forma de atuação e limites das entidades qualificadas como OS nos certames públicos em razão de suas atividades e parceria com o Poder Público, como se vê abaixo:

A partir da qualificação formal como OS da celebração do contrato de gestão, a entidade privada está legitimada a receber recursos orçamentários e a administrar bens públicos e pessoal necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

Ainda, no intuito de acimentar o entendimento da plena possibilidade de participação de entidades sem fins lucrativos nos certames públicos em foco, o ilustre relator, de forma fulgente, afirma:

Ora, se é lícito contratar OS para prestar serviços de natureza mercantil, sem que sua proposta tenha sido submetida à disputa com os demais interessados, quanto mais legítimo seria como resultado de um procedimento competitivo público, ao final do qual se possa afirmar que a proposta de trabalho da OS é a que apresenta menor custo e/ou é a mais adequada às necessidades da Administração. ACÓRDÃO 1406/2017 - TCU PLENÁRIO

Assim, se o entendimento daquela renomada Côrte de Contas é pela legalidade da participação de certames públicos das entidades qualificadas como OS's, em todas as suas peculiaridades expostas naquele *decisum*, em que também figurem como participantes entidades com fins lucrativos (empresário, sociedade empresária ou consórcio de empresas), não há que se objetar a legalidade de participação nos mesmos certames públicos das entidades sem fins lucrativos sem tal qualificação, desde que em conformidade com a legislação vigente e com o instrumento convocatório, excetuando-se, logicamente, as OSCIP's por todas as razões expostas no Acórdão 746/2014-TCU Plenário.

Nessa feita, em face das indagações dirigidas, no que se refere às impugnações, considera-se o pronunciamento suficientemente claro, de modo a não exigir maiores digressões.

À luz das razões ora delineatas, este Pregoeiro, em cumprimento ao "Item 23" do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos ora questionados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

## 5. CONCLUSÃO

Dessarte, conheço das impugnações, por tempestivas, para, no mérito, **negar-lhes** provimento.

Não conheço dos pedidos de esclarecimento, por intempestivos.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É a decisão.

Manaus, 15 de abril de 2020.

**Maurício Araújo Medeiros**

*Pregoeiro - Portaria n.º 0200/2020/SUBADM*

---

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 15/04/2020, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0470752** e o código CRC **38887C92**.

